



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

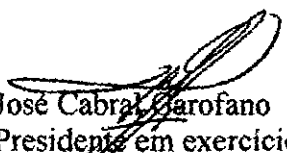
Processo : 10805.001769/93-14
Sessão : 28 de agosto de 1.996
Acórdão : 202-08.575
Recurso : 99.022
Recorrente : KEPLER WEBER CONTROLE AMBIENTAL S/A
Recorrida : DRJ/CAMPINAS-SP.

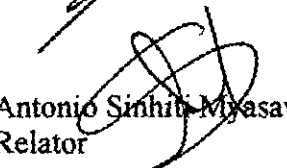
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Para a legislação do IPI, a classificação fiscal deve obedecer as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC), da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, e subsidiariamente as Notas Explicativas da NENCCA. A adoção de classificação diferente da atribuída pela autoridade tributária, gera exigência do tributo deixado de ser lançado ou realizada a menor. Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KEPLER WEBER CONTROLE AMBIENTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1.996


José Cabral Barofano
Presidente em exercício


Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001769/93-14

Acórdão : 202-08.575

Recurso : 99.022

Recorrente : KEPLER WEBER CONTROLE AMBIENTAL S/A

RELATÓRIO

KEPLER WEBER CONTROLE AMBIENTAL S/A, com a nova denominação comercial de KWCA CONTROLE AMBIENTAL S/A, com sede à rua Jacuí, nº 338, na cidade de Diadema-SP., inscrito no CGC sob nº 54.421.854/0001-70, inconformado com a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável, recorre a este de Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

A fiscalização não se conformando com a classificação adotada pelo recorrente, de produto de sua fabricação denominada de "Torre de Resfriamento" na posição TIPI 8419.50.9999, tributado à alíquota de 8%, abrangido beneficiada pela isenção da Lei nº 8.191/91, regulamentado pelo Decreto nº 151/91, adotou a posição 8419.89.0199, também tributado à alíquota de 8%, porém sem o benefício fiscal de isenção, baseado no Parecer CST/DCM nº 888, de 18/09/91, resultante de consulta de classificação formulada por outra empresa.

Esclarece a recorrente que o seu produto é vulgarmente conhecido como "Torre de Resfriamento de Líquido", tendo como nome técnico de "Intercambiador de Calor", que tem a função de resfriar líquido por meio da troca de calor com o ar. Afirma que seu produto é um legítimo "Intercambiador de Calor", onde o líquido quente entra em contato com o ar atmosférico ambiente, movimentado por bomba e o ar por ventilador, sendo aplicado principalmente no resfriamento de líquidos quentes gerados por processos industriais em geral.

Lembra a recorrente que o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, por intermédio da Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, "in" DOU de 18/05/88, ao determinar as regras gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, deixou expresso que a classificação das mercadorias na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM-SH) se rege por diversas regras, notadamente a de nº 3, item "a" do mencionado diploma que afirma: "a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas...".

Assim, existindo na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias a codificação específica para o intercambiador de calor produzido pela Recorrente, também denominado comercial e vulgarmente "Torre de Resfriamento de Líquido" (8419.50), não entendia porque seria obrigada a classificar seu produto no código correspondente a outros (8419.89) o qual engloba uma diversidade de equipamentos sem nenhuma relação entre si.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001769/93-14

Acórdão : 202-08.575

Argumenta ainda a Recorrente, que a empresa Ceibrasil que à época produzia o equipamento parecido com o da recorrente, também denominado comercialmente "Torre de Resfriamento" e tecnicamente "Intercamiador de Calor Tubular", ao consultar a CST teve como resposta a edição do Parecer CST nº 3.086, de 23/11/77 que classificou o produto, conforme o seu peso, nos seguintes códigos "84.17.10.01" e "84.17.10.99".

Tais código, na vigência da Tabela de Incidência do IPI na oportunidade (Decreto nº 73.340/73), correspondiam, respectivamente:

84.17.10.00 - Intercambiadores de calor, tubulares.

01 - pesando até 500 kg. e,

99 - qualquer outro.

Para colaborar com o entendimento da recorrente, a Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo) também consultou a CST a respeito da classificação do produto "Torre de Resfriamento de Água" (intercambiador de calor de placas). Para tal consulta, foi emitida a resposta por intermédio do Parecer CST nº 3.495, de 14/11/78, classificando o produto consultado no seguinte código: "84.17.09.00".

Tal código, na vigência da Tabela de Incidência do IPI na oportunidade (Decreto nº 73.340/73) correspondia:

84.17.09.00 - Intercambiadores de calor, de placas.

Restava claro, pois, que a Coordenação do Sistema de Tributação vinha considerando há mais de vinte anos, o produto denominado comercial e vulgarmente de "Torre de Resfriamento de Líquido" como "Intercambiador de Calor", de placas ou tubular, conforme era este fabricado. Diz que Talvez a consulente não tenha informado corretamente todos os dados a CST, à emissão do Parecer CST (DCM) nº 888, de 18/09/91.

Afirma que a recorrente, também vem adotando esta classificação, seguindo a orientação consolidada a mais de vinte anos, não tendo alterado este entendimento para se beneficiar que qualquer benefício fiscal.

E, por fim pede que, pelo menos a exigência fiscal seja adequada ao período de vigência do Parecer CST e afastar a aplicação de penalidades e incidência de juros de mora e atualização monetária sobre os valores reclamados, pois neste caso, a aplicação do art. 100, parágrafo único, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001769/93-14

Acórdão : 202-08.575

A decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação, faz breve comentário dos Pareceres CST (DCM) n.ºs. 888, de 18/09/91 e 856, de 30/08/91 e afirma que a exigência fiscal, está corretamente posicionada, de conformidade com as informações prestadas pela recorrente e do Termo de Diligência de fls. 173/174.

E, por fim afirma “Vê-se, pois, que a torre de resfriamento de água, fabricado pela autuada, em conformidade com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada da Comunidade Européia, citadas, não se caracteriza como um trocador (permutador) de calor, como pretende a impugnante, mas trata-se de um produto classificável na posição 8419.89.0199, sendo tributado à alíquota de 8%, por não estar relacionado dentre os produtos beneficiados com a isenção do IPI prevista na Lei n.º 8.191/91 e Decreto n.º 151/91.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001769/93-14
Acórdão : 202-08.575

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 06 de março de 1.996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Para incidência do IPI, nas suas mais variadas alíquotas, a nossa legislação classifica os produtos em Tabela, por seções, capítulos, subcapítulos, posições, subposições e itens, estabelecido no art. 15, do RIPI/82.

Por outro lado, o RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, determina que:

“art. 16 - Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes do seu texto.”

“art. 17 - As Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), com atualização aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura, constituem elementos subsidiários para interpretação do conteúdo das posições da Tabela e seus desdobramentos.”

A questão fundamental, esta na divergência de classificação do produto fabricado pela recorrente que utiliza a posição 8419.50.9999, abrangida pela isenção da Lei nº 8.191/91, regulamentado pelo Decreto nº 151/91, e a autoridade tributária defende a tese, levando-a para a posição 8419.89.0199.

Examinando as informações prestadas pela recorrente, bem como os projetos e catálogos explicativos anexados ao processo, pode-se afirmar que, independentemente de como é chamado “torre de resfriamento ou intercambiador de calor”, trata-se de equipamento para resfriamento de água, em contato direto com o ar, injetado através de bomba ou equipamento equivalente, desta forma o líquido quente volta à temperatura normal, para retornar a sua função de refrigeradora de máquinas ou equipamentos industriais.

Ao meu ver, na posição 8419.50.9999, enquadra-se os trocadores (permutadores) de calor, isto é, a transferência do calor ou frio de um fluido para outro, sem contato direto entre eles, separado por uma parede delgada, tendo como exemplo as serpentinas, tubos paralelos, etc.

Nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, da posição 84.19.50, pode-se afirmar que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001769/93-14

Acórdão : 202-08.575

“Os trocadores (permutadoress) de calor, utilizados tanto para aquecer quanto para arrefecer, nos quais um fluido quente e um fluido frio (líquido, vapor, ar ou gás), circulam geralmente em sentido inverso, percorrendo longos circuitos paralelos separados somente por uma parede delgada, de modo que o fluido mais quente cede, durante o percurso, uma parte do seu calor ao fluido mais frio. Estes aparelhos pertencem a três tipos principais:

1º) Com serpentinas ou feixes formados de tubos concêntricos: um dos fluidos circula no intervalo anular e o outro no tubo central.

2º) Com serpentinas ou feixe unitubulares dispostos num recipiente percorrido por um dos fluidos, enquanto o outro circula na tubulação.

3º) Com circuito paralelos celulares delimitados por compartimentos em ziguezague.

Desta forma, para o equipamento fabricado pela a recorrente, deve ser remetida a classificação para posição 8419.89.0199, conjugando com a pretensão da autoridade tributária.

Com base nas Notas Explicativas da Nomenclatura, em consonância com a da Comunidade Européias, tem-se que a posição 8419.50 não compreende os equipamentos de permuta térmica, entre os dois fluidos, quando não é realizada através de uma parede, classificando neste caso na posição 8419.89, por se tratar de arrefecedores, em que os fluidos entram em contato direto, do tipo chuveiro ou processada dentro de uma torre.

Já se tem decidido em Parecer CST (DCM) que:

“com base na RGI 1ª (textos da posição 8419) e RGI 6ª (textos das subposições 8419.50, 8419.8 e 8419.89) conjugadas com a (RGC -1) (texto do item 8419.89.01), todas da NBM/SH (TIPI/TAB), nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e ainda nas Notas Explicativas da Nomenclatura combinada da Comunidade Econômica Européia, leva a classificar na posição 8419.89.0199, as chamadas torres de resfriamento de água.”

De todo o exposto, nego provimento ao recurso

Sala das sessões, em 28 de agosto de 1.996


ANTONIO SINHITI MYASAVA